



PROCESSO TC Nº 05772/2017

-Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande

Exercício: 2016

Responsável: Félix Araújo Neto

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTES PÚBLICOS DE CAMPINA GRANDE – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – As irregularidades constatadas não foram capazes de comprometer as contas, justificando o julgamento pela regularidade com ressalvas e recomendações.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01604/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ENTÃO GESTOR da Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande, Sr. Félix Araújo Neto, relativas ao exercício financeiro de 2016, acordam, por unanimidade, os membros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), em:

1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do ENTÃO GESTOR DA SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTES PÚBLICOS DE CAMPINA



PROCESSO TC Nº 05772/2017

GRANDE, SR. FÉLIX ARAÚJO NETO, relativas ao exercício financeiro de 2016, em virtude das falhas apontadas na instrução processual;

2. RECOMENDAR à atual gestão da STTP – CG que nas prestações de contas subsequentes guarde estrita observância às normas constitucionais e legais;
3. RECOMENDAR à atual gestão da STTP – CG no sentido articular-se com o Chefe do Poder Executivo Municipal com vistas a regularização do quadro de pessoal da superintendência, em observância as normas constitucionais, notadamente as relativas obrigatoriedade do concurso público.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
2ª Câmara – Plenário Virtual

João Pessoa, 31 de agosto de 2021.



I - RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a Prestação de Contas Anual da Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande, vinculada ao Gabinete do Prefeito, sob a responsabilidade do Senhor Sr. Félix Araújo Neto, exercício financeiro de 2016.

Quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, a Auditoria registrou, dentre outros fatos, o seguinte:

1. O orçamento da STTP para o ano de 2016 foi aprovado pela Lei Municipal nº 6.304/16, de 06 de janeiro de 2016, que fixou a despesa em R\$ 11.950.000,00, equivalente a 1,29% do total fixado na LOA. (R\$ 923.133.000,00).
2. A Receita arrecadada em 2016 totalizou R\$ 5.141.405,88, a STTP- CG recebeu o montante de R\$ 7.958.361,35 concernentes a Transferência Financeira advinda da Prefeitura Municipal. Assim, a receita do exercício foi de R\$ 13.099.767,23;
3. A Despesas empenhada importou em R\$ 13.774.801,08, sendo 97,67% Despesas Correntes (R\$ 13.454.062,13), das quais 61,97% correspondem a Despesas com Pessoal e Encargos (R\$ 8.337.114,78), 38,03% Outras Despesas Correntes (R\$ 5.116.947,35) e 2,33% Despesas de Capital (R\$ 320.738,95).
4. No exercício em análise não foram encaminhadas denúncias a este Tribunal.

Concluída a instrução processual, a Auditoria emitiu relatório de Análise de Defesa (fls. 878/888), apontando as seguintes irregularidades remanescentes:



PROCESSO TC Nº 05772/2017

1. Não envio da Relação dos Convênios realizados no exercício ou ainda vigentes, especificando os convenientes, objeto, valor, vigência, fonte de recursos, conta bancária e movimentação financeira ocorrida no exercício, bem como até o exercício;
2. Não envio da cópia das conclusões de inquéritos administrativos instaurados ou concluídos no exercício;
3. Ocorrência de Déficit Orçamentário sem a adoção de medidas para contornar a situação, contrariando o § 1º, do art. 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, no valor de R\$ 8.633.395,20;
4. Contratação de pessoal para realização de atividades ordinárias do órgão através do elemento 36 – “Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física”, subvertendo a regra constitucional de admissão através de concurso público;
5. Provimento de cargos por excepcional interesse público em desacordo com os Arts. 236 e 237 da Lei Municipal 2.378/1992.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer da lavra da Procuradora Dr^a Isabella Barbosa Marinho Falcão, opinou pela:

- a) IRREGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade do *Sr. Félix Araújo Neto*, gestor da Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande, no exercício de 2016;
- b) ATENDIMENTO PARCIAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;



PROCESSO TC Nº 05772/2017

- c) APLICAÇÃO DE MULTA àquela autoridade, por transgressão a regras constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
- d) RECOMENDAÇÃO à atual gestão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas.

II – VOTO DO RELATOR

Da instrução processual restou irregularidades registradas pela Auditoria sobre as quais passo a posicionar-me:

1. Não envio da Relação dos Convênios realizados no exercício ou ainda vigentes, e não envio da cópia das conclusões de inquéritos administrativos instaurados ou concluídos no exercício;

O gestor em sede de defesa informou que não houve o envio de tais demonstrativos em virtude da ausência de celebração de convênios e abertura de inquéritos administrativos, e que encaminhou os mesmos naquela ocasião. A Auditoria não os aceitou por entender intempestivos.

Para o Ministério Público de Contas as referidas eivas ensejam a aplicação de multa, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Orgânica esta Corte de Contas (LC nº 18/93), por violação de norma regulamentar, além de recomendações.

Entendo que as eivas em questão não se revestem de maior gravidade capaz de ensejar a aplicação de multa, e sou pela emissão de recomendação a atual gestão no sentido de não mais repetir tais falhas.



PROCESSO TC Nº 05772/2017

2. Ocorrência de Déficit Orçamentário sem a adoção de medidas para contornar a situação, contrariando o § 1º, do art. 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, no valor de R\$ 8.633.395,20;

Quanto ao déficit orçamentário o gestor afirmou que a STTP recebeu transferências financeiras da Prefeitura Municipal de Campina Grande, as quais deve ser acrescida a base das receitas orçamentárias, que no exercício em análise alcançou o montante de R\$ 7.958.361,35 e que o déficit orçamentário seria de R\$ 675.03385.

Para o Ministério Público de Contas o gestor não manteve o equilíbrio das contas do erário, cabendo recomendações de observância aos preceitos legais, além da cominação de multa pessoal, com espeque no artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte.

Atinente ao déficit orçamentário, assiste razão ao defendente, uma vez que durante o exercício em análise de fato ocorreu a transferência de recursos financeiros da Prefeitura Municipal de Campina Grande para o STTP -CG. Assim, com a inclusão das transferências financeiras recebidas no montante de R\$ R\$ 7.958.361,35 o déficit orçamentário atenua para R\$ 675.033,85, (Receita R\$ 13.099.767,23 – Despesas R\$ 13.774.801,08), correspondente a 5,15% da receita arrecadada.

A eiva em comento denota ausência de comprometimento da administração do referido órgão, com a manutenção do equilíbrio da gestão, ensejando recomendação a atual gestão.



PROCESSO TC Nº 05772/2017

3. Contratação de pessoal para realização de atividades ordinárias do órgão através do elemento 36 – “Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física”, subvertendo a regra constitucional de admissão através de concurso público e Provimento de cargos por excepcional interesse público em desacordo com os Arts. 236 e 237 da Lei Municipal 2.378/1992.

O gestor informou que a maioria das referidas despesas classificadas no elemento de despesa 36 são de natureza eventual, tais como assessoria jurídica, pagamentos de jetons, manutenção e conservação dos serviços operacionais e quanto as contratações temporárias por excepcional interesse público foram respaldadas pela Lei Municipal nº 4.038/2002.

Para o Órgão Ministerial de Contas, ante a ausência de comprovação por parte do gestor de atendimento aos requisitos autorizadores das contratações realizadas ao longo do exercício, as falhas repercutem negativamente nas contas prestadas, em conformidade com o Parecer Normativo PN TC 52/04, e ensejam recomendações à gestão no sentido de providenciar a regularização do quadro de pessoal da Superintendência.

Considerando que o Chefe do Executivo Municipal de Campina Grande é a autoridade que possui a competência para organização do quadro de pessoal dos órgãos do Poder Executivo, peço *vênia* ao Ministério Público de Contas e neste particular, entendo que dita eiva é merecedora de recomendação a atual gestão da STTP - CG no sentido articular-se com o Chefe do Poder Executivo Municipal com vistas a regularização do quadro de pessoal da superintendência, em observância as normas constitucionais, notadamente as relativas obrigatoriedade do concurso público.



III – CONCLUSÃO

Sendo assim, diante dos fatos e fundamentos expostos, voto no sentido de que esta egrégia Câmara decida por:

1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do ENTÃO GESTOR DA SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTES PÚBLICOS DE CAMPINA GRANDE, SR. FÉLIX ARAÚJO NETO, relativas ao exercício financeiro de 2016, em virtude das falhas apontadas na instrução processual;
2. RECOMENDAR à atual gestão da STTP – CG que nas prestações de contas subsequentes guarde estrita observância as normas constitucionais e legais;
3. RECOMENDAR à atual gestão da STTP – CG no sentido de articular-se com o Chefe do Poder Executivo Municipal com vistas a regularização do quadro de pessoal da superintendência, em observância as normas constitucionais, notadamente as relativas obrigatoriedade do concurso público.

É o voto.

Assinado 22 de Setembro de 2021 às 11:34



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 22 de Setembro de 2021 às 11:12



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 22 de Setembro de 2021 às 19:54



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO